



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL ***Estado do Rio de Janeiro***

LEI Nº 097 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2000.

EMENTA: Dispõe sobre contratação de Pessoal por prazo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO REAL, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Municipal Direta, as Autarquias e Fundações Públicas Municipais poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público, no âmbito Municipal:

- I** - Assistência a situações de calamidade pública;
- II** - Combate a surtos endêmicos ou epidêmicos;
- III** - Realização de recenseamentos ou recadastramentos;
- IV** - Admissão de professor substituto para atender às escolas da rede municipal, quando do afastamento dos titulares no decorrer do ano letivo;
- V** - Admissão de Professores para suprirem a deficiência da Rede Estadual de Ensino, quando comprovadamente houver o risco de interrupção das aulas por falta desses profissionais;
- VI** - Admissão de Pessoal para manutenção das atividades de governo, até a realização do concurso público do Município;
- VII** - Os casos que venham caracterizar a situação de excepcional interesse público, não constantes dos incisos anteriores.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL ***Estado do Rio de Janeiro***

LEI Nº 097 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2000.

§ 1º - A contratação por tempo determinado, para atender às necessidades previstas no caput do presente artigo, impescindir de processo seletivo simplificado e será efetivada à vista de notória capacidade técnica do profissional, mediante apreciação do "Curriculum Vitae".

§ 2º - No caso do inciso VII, a Câmara Municipal deverá receber comunicação da contratação, até os 05 (cinco) dias posteriores, cujo teor deverá conter a relação nominal, total de pessoas contratadas, função, lotação e remuneração.

Art. 3º - Nas contratações por tempo determinado, será observado o prazo máximo de 12 (doze) meses.

Parágrafo Único - As contratações por prazo determinado só poderão ser prorrogadas uma vez e por período não superior ao estabelecido neste artigo.

Art. 4º - As contratações só poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e após prévia autorização do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 5º - A remuneração do pessoal contratado, nos termos desta Lei, será fixada em conformidade com as Leis Municipais que estabelecerem as vagas, as ocupações e a remuneração do Quadro de Pessoal Efetivo.

Parágrafo Único – O Pessoal contratado sob a égide da presente lei, não farão juz as vantagens concedidas aos ocupantes do Quadro de Pessoal Efetivo, mas tão somente aquelas preceituadas na Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 6º - Ao pessoal contratado nos termos desta Lei, aplicar-se-á no que couber, os dispositivos contidos na Consolidação das Lei do Trabalho e suas normas complementares, bem como as Leis e demais normas regulamentadoras do Regime Geral da Previdência Social (INSS).

Art. 7º - O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderão receber atribuições, incumbências, funções ou encargos que não estejam expressamente previstas no respectivo contrato.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL ***Estado do Rio de Janeiro***

LEI Nº 097 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2000.

Parágrafo Único - A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

Art. 8º - As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo máximo de 30 (trinta) dias e assegurada ampla defesa.

Art. 9 - O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei será contado para todos os efeitos legais.

Art. 10 – VETADO

